

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO, SRA. ROSICLEIDE VITOR
ANJOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2017

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sediada na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Machado de Assis, nº 904, centro, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou vencedora deste certame a empresa **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A.**, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I - DOS FATOS

1. A Recorrente participou do Pregão Presencial nº 007/2017 cujo objeto é a

contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de benefício de auxílio alimentação e/ou refeição por meio de cartões eletrônicos com senha, dotados de microprocessador com chip, aos empregados do conselho regional de contabilidade de Pernambuco - CRC/PE, através de rede de estabelecimentos credenciados.

2. Três empresas participaram do certame, dentre elas a Trivale Administração Ltda., aqui denominada Recorrente, a Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A., aqui denominada Recorrida, a qual foi declarada vencedora e a Green Card S/A Refeições Comércio e Serviços.

3. Ocorre, entretanto que diante a análise dos documentos para o credenciamento a I. Pregoeira postergou a originalidade dos documentos apresentados pela Recorrente, no que tange ao Contrato Social e seu devido registro eletrônico na JUCEMG (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais) descredenciando-a pela suposta falta de atendimento aos itens 5.3 e 5.4 do edital.

4. Isto posto, tendo em vista que os documentos apresentados estão em acordo com as exigências do instrumento convocatório, deve ser revista a decisão que a declarou descredenciada a Recorrente.

II – DO DIREITO

II.1 – DO DESCRENCIAMENTO DA RECORRENTE- DO CONTRATO SOCIAL ORIGINAL AUTENTICADO ELETRONICAMENTE – OFENSA À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

5. Inicialmente, cumpre destacar o que prevê o instrumento convocatório quanto à apresentação dos documentos para credenciamento, especialmente no que importa à autenticação, vejamos:

5. DO CREDENCIAMENTO

5.3 – Os documentos apresentados deverão ser entregues em original ou por qualquer processo de cópia legível e autenticada por cartório.

5.4 – Não serão autenticados documentos pela Pregoeira ou CPL, salvo a cópia do documento de identificação do representante da licitante.

6. Conforme se abstrai do trecho acima transcrito, é que para o credenciamento deverá ser entregues documentos originais ou autenticados, sendo que não seriam autenticados pela Pregoeira.

7. Desta forma, foram devidamente entregues os documentos na forma como previsto em edital, visto que o Contrato Social, motivo pelo qual se dá a presente discussão é emitido eletronicamente no Estado de Minas Gerais, pelo portal da Junta Comercial do

JUCEMG
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Buscar no site **Buscar**

Página Inicial Institucional Serviços Programas e Ações Transparência Informações Notícias Fale Conosco Licitação Administrativo

Você está em: Página Inicial / Serviços / Registro digital /

Registro digital

Descrição:

O Registro Digital consiste no envio eletrônico dos documentos das empresas para a Junta Comercial, sendo estes documentos assinados digitalmente através dos certificados digitais. Este serviço garante maior acessibilidade do empresário aos serviços do JUCEMG já que o empresário pode enviar seu documento com rapidez e comodidade 24 horas por dia e 07 dias por semana. O serviço está disponível para todos os tipos jurídicos.

Antes de iniciar o registro digital o interessado deve preencher a consulta de viabilidade (se for o caso), o Cadastro Sincronizado (se for o caso), o módulo integrador e efetuar o pagamento do DAE (documento de arrecadação estadual).

Vídeos com passo-a-passo e o Manual do Registro Digital estão disponíveis nos links abaixo.

O certificado digital é um documento eletrônico que contém um conjunto de informações referentes à pessoa para o qual o certificado foi emitido, possibilitando comprovar a identidade de quem assinou o arquivo e garantindo a validade jurídica.

Para assinatura dos documentos do Registro Digital será utilizado o certificado digital e-CPF A3. O e-CPF A3 é a versão eletrônica do CPF, sendo um documento de identificação na internet.

Para simplificar o processo, a Junta Comercial oferece o serviço de emissão de certificados digitais em Belo Horizonte, Governador Valadares, Juiz de Fora, Montes Claros, Uberlândia e Varginha.

Para informações sobre Registro Digital por procuração acesse o link abaixo.

Requisitos técnicos para utilização do Registro Digital:

- Sistema Operacional Windows;
- Java na versão 6 ou superior;
- Navegador Internet Explorer versão 9 ou superior, Mozilla Firefox versão 30 ou superior e Google Chrome;
- Certificado Digital e-CPF A3, devidamente instalado e configurado no computador;
- Arquivos no formato PDF/A, com tamanho máximo de 10 Mb (megabytes).

Preferencialmente digitalizar os documentos nas seguintes configurações:

- Preto e Branco ou Black and White dependendo do idioma do software de digitalização;
- Resolução entre 150 e 250 dpi, desde que o arquivo fique legível.

O Registro Digital é obrigatório para todos os atos de todos os tipos jurídicos.

Eventuais dúvidas sobre o processo de prestação do serviço podem ser esclarecidas na unidade de atendimento listada abaixo ou através de mensagem para o Fale Conosco do JUCEMG.

Mais Buscados

- Módulo Integrador, FORMULÁRIOS, TRANSFORMAÇÃO, microempreendedor, FC7.

55 | 34 32
Rua Macf
CNPJ 00.6

LE RD

Estado de Minas Gerais – JUCEMG, conforme se verifica através do print do endereço <https://www.jucemg.mg.gov.br/ibr/servicos+registro-digital> abaixo:

8. Conforme descrito acima o Portal da JUCEMG trabalha com registro digital, onde todo procedimento de assinatura digital e autenticação dos documentos e realizado de forma *on-line*, não sendo necessário qualquer outro meio de dar autenticidades aos documentos por este expedidos.

9. Diante disso, não seria necessária qualquer autenticação por meio de cartório nos documentos expedidos pela JUCEMG, visto que são autenticados eletronicamente, sendo, portanto, originais em sua essência, conforme demonstra a inscrição presente no rodapé



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6123438 em 23/11/2016 da Empresa TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA. Nire 31204652282 e protocolo 166494717 - 10/11/2016. Autenticação: D169A3D9E3E9B9D6F2066C9B947A6F17BC33C3. Marmely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 166494717 e o código de segurança R8S5. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/11/2016 por Marmely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

pág. 1/12

dos documentos apresentados, vejamos:

10. Diante disso, não cabe a alegação de que os documentos de Contrato Social apresentados pela Recorrente não são originais ou não foram autenticados.

11. Outro ponto que merece destaque é relativo ao princípio da legalidade, conforme prevê Marçal Justen *in* Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., ed. Dialética, discorrendo sobre o assunto ensina que:

Na licitação, a conduta moralmente reprovável acarreta a nulidade do ato ou do procedimento. Existindo imoralidade, afasta-se a aparência de cumprimento à lei ou ao ato convocatório. **A conduta do Administrador público deve atentar para o disposto na regra legal e nas condições do Ato Convocatório.**" (grifo nosso)

12. Neste sentido é necessário trazer à tona a previsão da Lei 8.666/93, a qual regula as licitações, no que compete à autenticação dos documentos:

Art.32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser **apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.**

13. Quando o legislador previu a necessidade de comprovação de autenticidade dos documentos por meio de qualquer cartório competente, ainda não havia expressamente as emissões e autenticações eletrônicas, posto que atualmente deve-se considerar que tal procedimento é devidamente aplicável às condições do mundo atual.

14. Em consonância ao exposto, a prática de autenticação eletrônica pelo Órgão emissor da documentação, é plenamente cabível para as situações de comprovação de validade do documento, posto que a evolução dos sistemas não pode acarretar prejuízos e tão pouco desconsideração em face dos sistemas de autenticação arcaico.

15. Outro ponto que merece destaque é referente ao Decreto nº 9.094/17, o qual prevê sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário, onde em seu art. 1º o seguinte:

Art. 1º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes diretrizes nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos:

I - presunção de boa-fé;

II - compartilhamento de informações, nos termos da lei;

III - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade;

IV - racionalização de métodos e procedimentos de controle;

V - eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

VI - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento aos usuários dos serviços públicos e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;

VII - utilização de linguagem clara, que evite o uso de siglas, jargões e estrangeirismos; e

VIII - articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os outros Poderes para a integração, racionalização, disponibilização e simplificação de serviços públicos.

Parágrafo único. Usuários dos serviços públicos são as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, diretamente atendidas por serviço público.

16. Diante disso, resta evidente que a Recorrente apresentou seus documentos para credenciamento de acordo com o que prevê a legislação aplicável ao caso, pois não traz consigo qualquer macula quanto a autenticação, pelo contrário a autenticação é prevista no próprio documento sendo possível sua conferência no sítio da JUCEMG, sendo

totalmente pertinente e cabível para comprovar a validade do documento, afastando assim a necessidade de autenticação física em cartório conforme prevê estritamente o instrumento convocatório em afronta a Lei de Licitações, conforme supramencionado.

17. Neste sentido, como é notório o Contrato Social apresentado pela Recorrente atende as exigências do edital, não é crível à Administração Pública afastar a aceitação por mero formalismo na forma como posto, visto que contraria ao disposto na legislação vigente e fere de morte ao princípio da legalidade, moralidade e da razoabilidade, norteadores dos procedimentos administrativo.

18. Podemos invocar ainda o princípio da moralidade que deve nortear todo processo licitatório já que o mínimo que se espera, *data máxima venia*, é que o procedimento se desenrole dentro de padrões éticos e honestos, julgamento justo e preservação dos valores jurídicos.

19. Desta forma, o descredenciamento da Recorrente constitui grave ofensa ao princípio da legalidade, pois conforme já fartamente demonstrado, esta empresa comprovou o exigido no instrumento convocatório no que refere à autenticidade do Contrato Social.

20. Não bastasse o já afirmado, é cediço que o princípio da igualdade permeia toda a Constituição Federal Brasileira, sendo erigido como um dos basilares de nosso estado no caput, do artigo 5º da Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

21. No mesmo sentido, a par de redundante, nosso legislador originário repetiu o preceito ao tratar da administração pública, especificamente das licitações, que fazem parte do ato mais comezinho e corriqueiro dos órgãos estatais, ou seja, a aquisição de materiais ou contratação de serviços de terceiros, assim, o direito de participação em igualdade de condições decorre diretamente de nosso ordenamento jurídico, interpretado literalmente, pois o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, prescreve:

Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de

licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

22. Em atenção e estrito cumprimento do preceito constitucional, determina o caput e o § 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93 e alterações:

Art. 3º A licitação destina-se **a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

23. De sorte que o direito de igualdade de tratamento entre os licitantes não pode ser derogado sob qualquer argumento.

24. Isso posto, considerando que os documentos de credenciamento apresentados, especialmente o Contrato Social cumprem as exigências formais que lhes são próprias, o credenciamento da empresa Recorrente é medida que se impõe.

II.2. DAS PROIBIÇÕES FUNCIONAIS E DO CRIME PRESTES A SE CONSOLIDA

25. Certamente, mantendo-se a decisão exarada pela i. Pregoeira, estará se exaurindo o tipo penal contido nos incs. III, do art. 117, da Lei 8.112/90:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...)

III - recusar fé a documentos públicos;

IV -.....;

26. Sendo assim, qualquer documento oficial que não seja manifestamente adulterado ou falsificado, deve ser aceito pelo servidor.

27. Registre-se que essa obrigação é imposta a toda a Administração Pública, por força do art. 19, II, da Constituição Federal:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - recusar fé aos documentos públicos;

28. Desta feita, caso seja mantida a r. Decisão guerreada, requer-se desde já cópia integra dos autos para apuração de eventual crime.

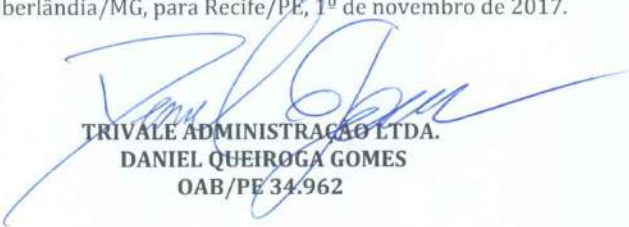
III. DO PEDIDO

29. **DIANTE DO EXPOSTO**, com os fatos e fundamentos apresentados, requer seja conhecido o presente recurso, para rever a decisão que habilitou e declarou descredenciada a TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., do certame, tendo em vista que os documentos relativos ao Contrato Social por esta apresentados são compatíveis como o que prevê a legislação vigente e o presente edital e ao final seja o presente Recurso julgado totalmente procedente para anular todos os atos posteriores ao descredenciamento da Recorrente, devendo ser realizado novamente o certame.

30. **Alternativamente**, caso mantida a decisão guerreada, seja apresentada cópia de todo o procedimento visando instruir competente denúncia junto ao MPF pelo exaurimento do tipo penal contido na Lei n^o 8.112/90, inc. III, do art. 117.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

De Uberlândia/MG, para Recife/PE, 1^o de novembro de 2017.


TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.
DANIEL QUEIROGA GOMES
OAB/PE 34.962